



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004102-31.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante IVANI CAVALCA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004102-31.2024.8.26.0156

COMARCA DE CRUZEIRO

APELANTE: IVANI CAVALCA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: AGIBANK FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO**

VOTO Nº 56.245

AÇÃO DECLARATÓRIA – CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO -
PETIÇÃO INICIAL –INDEFERIMENTO -
DETERMINAÇÃO DE EMENDA JUNTO AO PRIMEIRO
PROCESSO DISTRIBUÍDO – INADMISSIBILIDADE -
CONTRATOS DISTINTOS – CUMULAÇÃO EM
PROCESSO ÚNICO FACULTATIVA, E NÃO
OBRIGATÓRIA – CPC, ART. 327 - SENTENÇA
ANULADA, COM DETERMINAÇÃO – APELAÇÃO
PROVIDA

Sentença indeferiu petição inicial e julgou extinta ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais com fulcro no art. 485, V c.c. art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Apelou a autora. Sustenta que os três contratos são distintos, com situações jurídicas autônomas, que devem ser analisados separadamente. Pede seja afastada a litispendência, bem como decretada a individualização dos processos.

Recurso tempestivo, não tendo sido respondido. Há nota de justiça gratuita.

É o Relatório.

Os contratos questionados em cada uma das demandas são distintos e, malgrado a possibilidade da autora propor apenas única ação, o que prestigiaria os princípios da efetividade, da economia e da celeridade processual, considera-se faculdade da parte fazê-lo, ainda que entre eles não haja conexão, conforme se verifica do art. 327 do CPC.

Nesse sentido:

Apelação nº 1006758-72.2022.8.26.0077, de Birigui, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Podestá, j. 14.02.2023; Apelação nº 1005074-15.2022.8.26.0077, de Birigui, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 27.01.2023; Apelação nº 1003496-17.2022.8.26.0077, de Birigui, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 21.11.2022; Apelação nº 1019529-56.2022.8.26.0506, de Ribeirão Preto, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 24.10.2022.

Ressalte-se que a litispendência já foi afastada (Apelação 1004101-46.2024.8.26.0156, 22a. Câmara, j. 07.11.2024, DJe 11.11.2024)).

Cabe, pois, anular a sentença para afastar decreto de extinção e determinar o prosseguimento regular em primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator